



**PARECER Nº 594.2020-PAP/SAJ/PMG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. INFORMALIDADE. RECURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO. DECADÊNCIA.

A consulente Secretaria Municipal de Administração solicita a análise e parecer da Procuradoria do Município sobre o recurso administrativo apresentado por HJ MONTAGENS E EVENTOS LTDA, junto ao Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é o fornecimento de materiais de decoração e grama sintética, para o Natal de Luz de 2020.

De acordo com a ata da reunião ocorrida em 05/10/2020, após o registro das propostas e conferida a documentação de habilitação, já na fase recursal, o Pregoeiro constatou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente correspondia à prestação de serviços de locação, e não o fornecimento definitivo, mediante compra, o que resultou na sua inabilitação.

O representante da empresa J DE O SOUZA EVENTOS – ME manifestou na sessão a intenção de recorrer da habilitação de LEANDRO APARECIDO DA SILVA, em razão de irregularidades no balanço.

Todavia, como não apresentou suas razões recursais, e diante da manutenção de sua habilitação pelo pregoeiro, a Procuradoria do Município se abstém de adentrar no mérito de referida alteração, pela decadência do direito recursal.

Ademais, não foram constatadas irregularidades no balanço patrimonial da empresa Leandro Aparecido da Silva, que atende aos requisitos legais concernentes à escrituração contábil. A própria recorrente assume isto ao deixar de apresentar as razões de seu inconformismo.

Volvendo ao recurso, registre-se que foi protocolado tempestivamente, à luz do disposto no artigo 4º da Lei 10.520/02.

Alega a recorrente que seu representante entrou em contato com o Secretário Municipal de Administração, via telefone, a fim de receber esclarecimentos quanto ao objeto da licitação. Afirma ainda que o Secretário Marcos lhe informou que o edital faria referência à locação de equipamentos decorativos, e que caberia à contratada somente entregar e recolher os itens, ao



final do evento.

Com base em tais informações, teria elaborado sua proposta.

Vale registrar, no entanto, que o Secretário Municipal nega veementemente qualquer contato com a recorrente e não foi anexado ao processo nenhum documento que comprove a ocorrência de tais informações errôneas.

Não bastasse isso, o edital apenas admite a formalização de pedidos de esclarecimentos pela vis escrita, de acordo com o item abaixo transcrito.

15.1 - Os pedidos de esclarecimentos relacionados com este edital deverão ser feitos por escrito; serem devidamente assinados; escaneados em pdf e o arquivo com a solicitação de esclarecimento encaminhado ao Pregoeiro através do e-mail: [prefeituragxp@yahoo.com.br](mailto:prefeituragxp@yahoo.com.br)

Outrossim, qualquer contato telefônico entre o Secretário e o representante da recorrente possuiria caráter meramente informal, sem validade para o processo licitatório, que constitui procedimento formal e oficial.

Considera-se forçosa e descabida a interpretação do edital realizada pela recorrente. O texto contido no edital é suficientemente claro de que se trata do fornecimento para uma aquisição, e não de uma locação.

Não consta do instrumento convocatório nenhum elemento que permita confundir seu objeto. Da descrição, até o valor a ser pago por unidade, tudo aponta para o fornecimento em caráter definitivo, tanto que, de todos os participantes, apenas a recorrente suscita a falha interpretativa.

Encerrando este ponto, é imperioso ressaltar que em havendo obscuridades no edital, o instrumento correto para o saneamento é a sua impugnação, e não o recurso previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Alega também a recorrente que diversas empresas não proposta eletrônica salva em mídia, conforme previsto no edital, e ainda assim foram classificadas, o que feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a recorrente não manifestou em ata sua intenção de apresentar recurso em face das propostas protocoladas por suas concorrentes.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um



dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante disto, quanto a este tema, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas, como preceitua o art. 4º, XX, da Lei 10.520/02.

De acordo com o ilustre mestre Marçal Justen Filho:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.** JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Ainda segundo a melhor doutrina, com base na lei retrocitada, a ausência da manifestação prévia quanto a motivação recursal, no pregão, gera a decadência do direito. Leia-se:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

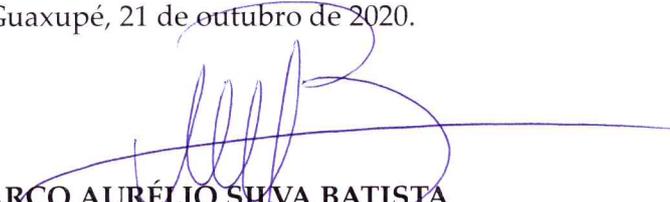
Deste modo, não fazem jus as requerentes ao provimento do seu recurso, qualquer que sejam os fundamentos de suas alegações.



Pelo exposto, recomenda-se à autoridade administrativa o **não conhecimento** do recurso apresentado por e J DE O SOUZA EVENTOS – ME e o conhecimento e **não provimento** do recurso proposto pela empresa HJ MONTAGENS E EVENTOS LTDA. e, conseqüentemente, a manutenção, em sua integralidade, da decisão do Pregoeiro Municipal proferida na sessão de abertura.

É o parecer.

Guaxupé, 21 de outubro de 2020.



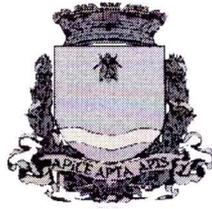
**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador Administrativo e Patrimonial

OABMG 138.544/Matrícula 34.256



Lisiane Cristina Durante  
SECRETÁRIA DE  
ASSUNTOS JURÍDICOS



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo  
Processo Administrativo 206/2020  
Pregão Presencial 70/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo **não conhecimento** do recurso apresentado por e **J DE O SOUZA EVENTOS – ME** e pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por **HJ MONTAGENS E EVENTOS LTDA**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deverá ser mantida a decisão do Pregoeiro Municipal proferida na sessão de abertura, em sua integralidade, uma vez que atende aos termos do edital e aos ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 21 de outubro de 2020.

JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

